



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**(Orçamento do Estado para 2017)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

Artigo 144.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 55.º, 68.º-A, 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

**[Eliminado].**

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:**

a) **Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de**



dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;

b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

5 - O resultado da aplicação das taxas ao rendimento apurado nos termos dos n.os 3 e 4 é multiplicado pelos divisores neles fixados para se obter a coleta do IRS.

6 - Para efeitos de cálculo dos divisores previstos nos n.os 3 a 5:

a) Considera-se ascendente aquele que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral;

b) Não relevam os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução prevista no artigo 83.º-A.

Artigo 69.º

[...]

1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:

a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;



- b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 3 - O resultado da aplicação das taxas fixadas no artigo 68.º nos termos dos números anteriores é multiplicado pelos divisores neles fixados para se obter a coleta do IRS.
- 4 - Para efeitos de cálculo dos divisores previstos nos números anteriores:
- a) Considera-se ascendente aquele que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral;
- b) Não relevam os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem da dedução prevista no artigo 83.º-A.
- 5 - Da aplicação da parcela do divisor correspondente ao dependente ou ascendente, previsto no artigo anterior e no presente artigo, não pode resultar uma redução da coleta superior a:
- a) Quando haja tributação separada:
- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
  - ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
  - iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.
- b) Nas famílias monoparentais:
- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;



- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Justificação:** Durante o ano de 2014 procedeu-se à elaboração de um estudo (proveniente de um grupo de trabalho) que visava melhorar o Código do IRS, nomeadamente no que respeitava a objetivos estratégicos para o país. Assim, e sabendo nós que o aumento da natalidade é um objetivo estruturante para Portugal, determinou-se que era fundamental promover medidas que melhorassem as condições das pessoas que optassem por ter filhos. Tratava-se assim de adaptar um sistema, originário de França que pretendia reduzir o impacto dos filhos sobre a capacidade contributiva através de um cálculo de imposto em função do número de dependentes a cargo. A reintrodução do quociente familiar tornaria o IRS mais amigo das famílias e mais progressivo.